



MENSAGEM Nº 1328

VETO <u>TOTAL AO</u>
<u>PLC/0013/18</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 013/2018, que "Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 280/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 405/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e nº 040/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e na Comunicação Interna nº 222/2018, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PLC nº 013/2018, ao estabelecer que o Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por ferir os princípios da independência e harmonia dos Poderes do Estado e invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre o regime jurídico de servidor público, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 32 e 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a matéria tratada no Projeto de Lei em análise está relacionada a Regime Jurídico de Servidor Público, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual, art. 50, § 2º, IV, o que resulta em inconstitucionalidade formal.

Lido no Expediente
90ª Sessão de 11/09/18
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

Ao julgar caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 674/2016 - INICIATIVA PARLAMENTAR - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE LICENÇA ESPECIAL PARA POLICIAIS CIVIS - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE ORIGEM - OCORRÊNCIA - MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CE, ART. 50, § 2º, IV) - PEDIDO PROCEDENTE." (TJ-SC - ADI: 400358667520168240000 Capital 4003586-75.2016.8.24.0000, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 04/04/2018, Órgão Especial)



Verifica-se ainda que o projeto de lei implica em aumento de despesa com a folha de pagamento sem que haja um estudo de impacto financeiro capaz de comprovar que o Estado não estará ultrapassando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal com tal medida, além de contrariar o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 013/2018 é inconstitucional, já que contraria o contido na Constituição Estadual, arts. 32 e 50, § 2º, IV.

Por seu turno, a SEA, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PLC em questão, nos seguintes termos:

[...] verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar.

Colhe-se das informações contidas nos autos que o autógrafo do Projeto de Lei Complementar [...] é de origem do Poder Legislativo, visto que teve como autor o Deputado Estadual Leonel Pavan.

Todavia, a matéria em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente do regime jurídico do cargo de Agente da Autoridade Policial, de acordo com o que prevê o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar apresenta evidente vício de iniciativa, vez que diz respeito ao regime jurídico de servidores públicos do Estado, no caso, dos ocupantes do cargo do Agente da Autoridade Policial, sendo dispensável, inclusive, manifestação quanto ao mérito (contrariedade ao interesse público).

A SSP, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PLC, pelas seguintes razões:

Instada a se manifestar, a Delegacia Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, por intermédio do documento anexo, apresentou manifestação, oportunidade em que, não obstante tenha consignado posicionamento pela inexistência de óbice com relação ao conteúdo veiculado no Projeto de Lei em epígrafe, ressaltou, por outro lado, que a referida proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em análise a manifestação proferida pela pasta afeta ao mérito, vê-se devidamente fundamentado, sob o espectro jurídico, o entendimento consignado, de modo que, em homenagem ao princípio da economicidade processual, adoto como parte integrante deste parecer, destacando-se o seguinte trecho:

"[...] Impende registrar que esta assistência jurídica não vislumbra óbice quanto ao teor da proposta, no sentido de que o Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório. Entretanto, entende que, por ser a iniciativa do Poder Legislativo, tal situação poderá ensejar inconstitucionalidade, em razão de violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a matéria, conforme interpretação dos arts. 50, § 2º, inciso IV, e 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Aliás, imperioso destacar, como parâmetro, que em 2016, por iniciativa parlamentar, houve alteração do art. 137 da Lei 6.843, de 28 de julho de 1986, que trata da licença especial, matéria esta também de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, implementada pela Lei Complementar de 674, a qual foi julgada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 40003586-75.2016.8.24.0000) inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em 09 de abril do fluente ano.” (Informação n. 139/2018 ASSJUR DGPC).

Ante o exposto, sem prejuízo ao reconhecimento da relevância da matéria, em que pese a inexistência de óbice no que tange ao conteúdo, entende-se que a proposição é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de modo que, na forma como proposta, encontra-se revestida de inequívoco vício de ordem formal.

E a SEF, mediante manifestação da DITE, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PLC, pelas seguintes razões:

Por meio da proposta, portanto, será possível a promoção de Agente da Autoridade Policial antes de decorrido o período de estágio probatório – o que indubitavelmente aumenta a despesa de pessoal com esses servidores. Em razão disso, seria necessária a observância ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

De qualquer sorte, lembramos que atualmente, conforme o último Relatório de Gestão Fiscal publicado pela Diretoria de Contabilidade Geral, que se refere ao período compreendido entre janeiro/2017 e dezembro/2017, verificou-se que as Despesas de Pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,73% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal (49%) estabelecido pelos arts. 19 e 20 da LRF.

Diante da extrapolação do limite legal, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, dentre as quais, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (inciso I), o Poder Executivo vem adotando medidas concretas para eliminar o excedente conforme determina o art. 23 da mesma Lei.

Além disso, o Poder Executivo vem buscando alternativas de enxugamento administrativo e realocação de recursos que permitam o cumprimento do percentual mínimo da Receita Líquida de Impostos (RLI) para com a Saúde Pública – neste exercício de 2018, esse aumento corresponderá a aproximadamente R\$ 370 milhões – sem prejuízo do atendimento ao teto dos gastos fixado na Lei Complementar federal n. 156/16.

Ademais, causa preocupação o possível efeito multiplicador da proposta, considerando-se que em leis que regem a carreira de outros servidores estaduais (como por exemplo a LC 675/16 e LC 687/16) há vedação expressa de progressão durante o estágio probatório. Desse modo, cria-se a possibilidade de que outras categorias venham a pleitear, sob fundamento de isonomia, a progressão durante o estágio probatório.

[...]



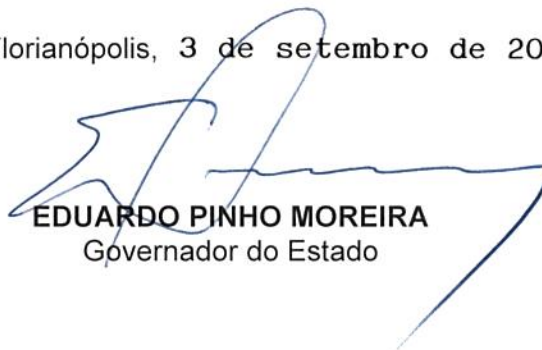
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Portanto, dado o cenário de escassez de receita e inchaço do custeio da máquina administrativa, o ténue equilíbrio entre receitas e despesas; do ponto de vista do fluxo de caixa do Tesouro Estadual, posicionamo-nos contrariamente ao pleito.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de setembro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

 **Veto totalmente por ser Inconstitucional**
Florianópolis, 03/09/2018
Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado

Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. O Agente da Autoridade Policial poderá ser promovido durante o estágio probatório e não dependerá de prévia habilitação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de agosto de 2018.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente, e.e.


Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário


Deputada **Ana Paula Lima**
3ª Secretária


Deputada **Dirce Heiderscheidt**
2ª Secretária


Deputado **Maurício Eskudlark**
4º Secretário



PARECER Nº. **PAR 280/18-PGE**

Florianópolis, 20 de agosto de 2018

Processo: SCC 4183/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 013/2018, que "Altera o art. 48 da Lei Complementar nº. 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo de Segurança Pública – Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório". Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Estadual, arts. 32 e 50, § 2º, IV.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº. 714/SCC-DIAL-GEMAT, de 15 de agosto de 2018, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº. 013/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, que "Altera o art. 48 da Lei complementar nº. 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo de Segurança Pública – Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório".

O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".



O Projeto de Lei nº. 013/2018, de iniciativa da Assembleia Legislativa, foi assim disposto:

Art. 1º O Art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O Agente de Autoridade Policial poderá ser promovido durante o estágio probatório e não dependerá de prévia habilitação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a matéria tratada no Projeto de Lei em análise está relacionada a Regime Jurídico de Servidor Público, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual, art. 50, § 2º, IV, o que resulta em inconstitucionalidade formal.

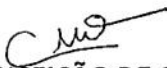
Ao julgar caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 674/2016 – INICIATIVA PARLAMENTAR – AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE LICENÇA ESPECIAL PARA POLICIAIS CIVIS – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE ORIGEM – OCORRÊNCIA – MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CE, ART. 50, § 2º, IV) – PEDIDO PROCEDENTE. (TJ-SC – ADI: 400358667520168240000 Capital 4003586-75.2016.8.24.0000, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 04/04/2018, Órgão Especial)

Verifica-se ainda que, o projeto de lei implica em aumento de despesa com a folha de pagamento, sem que haja um estudo de impacto financeiro capaz de comprovar que o Estado não estará ultrapassando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal com tal medida, além de contrariar o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 013/2018 é inconstitucional, já que contraria o contido na Constituição Estadual, arts. 32 e 50, § 2º, IV.

É o parecer.


ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 4183/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei Complementar

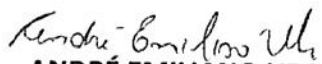
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO

De acordo com a manifestação da Procuradora do Estado Rosângela Conceição de Oliveira Mello, às fls. 2 a 3.

Florianópolis, 20 de agosto de 2018.


ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 4183/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 013/2018, que "Altera o art. 48 da Lei Complementar n.º 453, de 2009, que instituiu Plano de Carreira do Grupo de Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente de Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório". Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Estadual, arts. 32 e 50, § 2º, IV.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo,

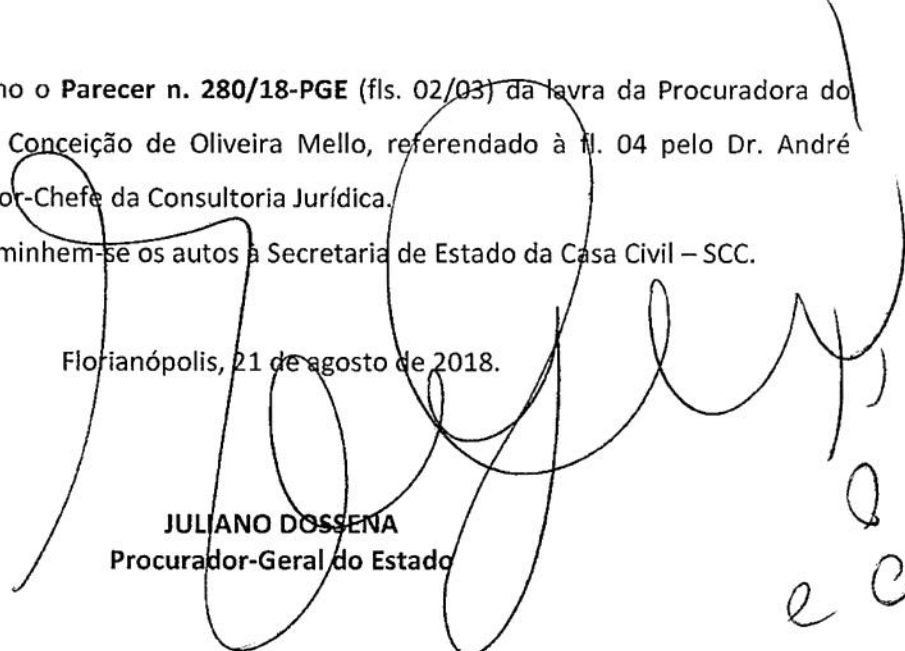

FELIPE WILDI VARELA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 280/18-PGE** (fls. 02/03) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Rosângela Conceição de Oliveira Mello, referendado à fl. 04 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 21 de agosto de 2018.


JULIANO DOSSENA
Procurador-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 280/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 405/2018/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00004184/2018

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 013/2018, que “Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório”. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Sugestão de veto total.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu, para análise e emissão de Parecer, o Ofício nº 715/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 013/2018, que “*Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório*”, aprovado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, de origem parlamentar.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

PARECER Nº 405/2018/COJUR/SEA/SC



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a **legalidade** dos atos de referido processo.

Neste passo, a Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, em seu art. 57, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para análise e manifestação.

Nada obstante, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar.

Colhe-se das informações contidas nos autos que o autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “*Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório*” **é de origem do Poder Legislativo**, visto que teve como autor o Deputado Estadual Leonel Pavan.

Todavia, a matéria em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente do regime jurídico do cargo de Agente da Autoridade Policial, de acordo com o que prevê o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 50
[...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar apresenta evidente vício de iniciativa, vez que diz respeito ao regime jurídico de servidores públicos do Estado, no caso,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



dos ocupantes do cargo do Agente da Autoridade Policial, sendo dispensável, inclusive, manifestação quanto ao mérito (*contrariedade ao interesse público*).

III – Conclusão

Ante o exposto, embora seja competência da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se quanto à constitucionalidade dos autógrafos, no caso concreto, diante do evidente vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar n.º 0013/2018, porquanto a matéria tratada refere ao regime jurídico do cargo de Agente da Autoridade Policial, cuja iniciativa para propositura de lei é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, **opina-se¹** desde logo pela aposição de **veto total** no autógrafo respectivo, por inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j. À consideração.

Florianópolis, 23 de agosto de 2018.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

DESPACHO: Referendo o Parecer n.º 405/2018/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as nossas homenagens.

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 040/PL/2018

Processo: SCC 2513/2018
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 00013.1/2018. "ALTERA O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 05 DE AGOSTO DE 2009 QUE INSTITUIU PLANO DE CARREIRA DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL, PERMITINDO QUE AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL POSSA SER PROMOVIDO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO". MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA.

Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 427/SCC-DIAL-GEMAT**, datado de 09 de maio de 2018, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2018, que "Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009 que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório".

De acordo com Silveira¹, diligência é a *"providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento"*. Segundo o autor, *"no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição"*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe ao Secretário de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instada a se manifestar, a **Delegacia Geral da Polícia Civil de Santa Catarina**, por intermédio do documento anexo, apresentou manifestação, oportunidade em que, não obstante tenha consignado posicionamento pela inexistência de óbice com relação ao conteúdo veiculado no Projeto de Lei em epígrafe, ressaltou, por outro lado, que a referida proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em análise a manifestação proferida pela pasta afeta ao mérito, vê-se devidamente fundamentado, sob o espectro jurídico, o entendimento consignado, de modo que, em homenagem ao princípio da economicidade processual, adoto como parte integrante deste parecer, destacando-se o seguinte trecho:

"[...] Impede registrar que esta assistência jurídica não vislumbra óbice quanto ao teor da proposta, no sentido de que o Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório. Entretanto, entende que, por ser a iniciativa do Poder Legislativo, tal situação poderá ensejar inconstitucionalidade, em razão de violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a matéria, conforme interpretação dos arts. 50, § 2º, inciso IV, e 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Aliás, imperioso destacar, como parâmetro, que em 2016, por iniciativa parlamentar, houve alteração do art. 137 da Lei. 6.843, de 28 de julho de 1986, que trata da licença especial, matéria esta também de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, implementada pela Lei Complementar de 674, a qual foi julgada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 40003586-75.2016.8.24.0000) inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em 09 de abril do fluente ano." (Informação n. 139/2018 ASSJUR DGPC)

Ante o exposto, sem prejuízo ao reconhecimento da relevância da matéria, em que pese a inexistência de óbice no que tange ao conteúdo, entende-se que a proposição é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de modo que, na forma como proposta encontra-se revestida de inequívoco vício de ordem formal.



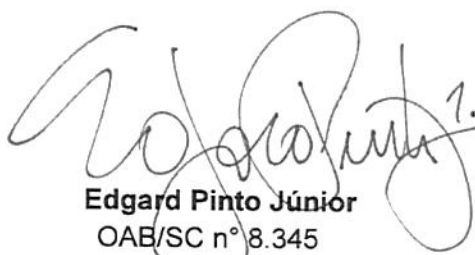
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, informo que a manifestação da **Delegacia Geral da Polícia Civil de Santa Catarina (Informação n. 139/2018 ASSJUR DGPC)**, documento anexado ao presente Parecer, confere com o original, encontrando-se apto o presente parecer ao encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 29 de maio de 2018.


Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico – SSP

INFORMAÇÃO Nº 139/2018

Processo nº: SSP 5521/2018 (SCC 2432/2018)

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2018, de autoria do Dep. Leonel Pavan, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que 'Institui Plano de Carreira do grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências'; a fim de exigir prática jurídica ou policial para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, bem como assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em todas as fases do concurso público para a referida carreira."*

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, permitir ao Agente da Autoridade Policial a promoção durante o estágio probatório, abrindo novas vagas no nível inicial das respectivas carreiras, assim como ocorre com a carreira de Delegado de Polícia.

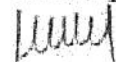
Impende registrar que esta assistência jurídica não vislumbra óbice quanto ao teor proposta, no sentido de que o Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório. Entretanto, entende que, por ser a iniciativa do Poder Legislativo, tal situação poderá ensejar inconstitucionalidade, em razão de violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a matéria, conforme interpretação dos arts. 50, § 2º, inciso IV, e 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Aliás, imperioso destacar, como parâmetro, que em 2016, por iniciativa parlamentar, houve alteração do art. 137 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, que trata da licença especial, matéria esta também de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, implementada pela Lei Complementar nº 674, a qual foi julgada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 40003586-75.2016.8.24.0000) inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em 09 de abril do fluente ano.

Por todo o exposto, esta assistência jurídica entende não haver óbice para exclusão do impedimento legal à promoção do Agente da Autoridade Policial em estágio probatório. Contudo, alerta para o fato de que tal proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 25 de maio de 2018.



Wilter Domingues
Delegado de Polícia entrância especial
Matrícula 262.703-5
Ass. Juríd./DGPC

Ref.: SSP 5521/2018 (Ref. SCC 2432/2018)

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2018, que "Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que instituiu Plano de carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório".

DESPACHO

1. Acolho, na íntegra, a Informação nº 0139/2018, da Assistência Jurídica - ASJUR desta Delegacia Geral.
2. Em sendo assim, devolva-se a consulta ao solicitante com as homenagens de estilo e providências necessárias.

Florianópolis, 25 de maio de 2018.



Luiz Ângelo de Assis Lacerda Moreira
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil



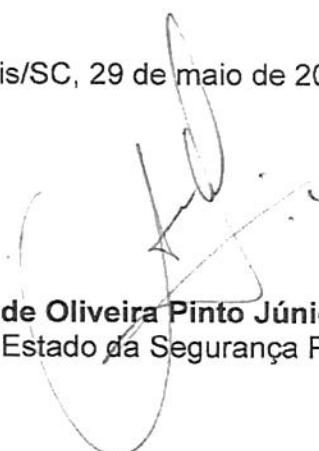
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo: SCC 2513/2018
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do **Parecer nº 040/PL/2018**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.
- 3) Por fim, autorizo² o Consultor Jurídico a assinar digitalmente o presente parecer jurídico.

Florianópolis/SC, 29 de maio de 2018.


Alceu de Oliveira Pinto Júnior
Secretário de Estado da Segurança Pública

² Portaria nº 0128/COJUR/SSP, de 10/04/2017 (DOESC nº 20.514)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 222/2018
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 17/05/2018
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: CI 214/2018 – Diligência – PLC n. 0013.1/2018 – SCC 2432/2018	

Senhor Consultor,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0013.1/2018, de origem parlamentar, que tem a seguinte ementa: "Altera o art. 48 da Lei Complementar n. 453, de 05 de agosto de 2009 que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório".

Por meio da proposta, portanto, será possível a promoção de Agente da Autoridade Policial antes de decorrido o período de estágio probatório – o que indubitavelmente aumenta a despesa de pessoal com esses servidores. Em razão disso, seria necessária a observância ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Esses elementos – em especial o estudo de impacto financeiro e as respectivas medidas compensatórias ao aumento da despesa –, que não acompanham a proposta, são imprescindíveis para uma análise adequada, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

De qualquer sorte, lembramos que atualmente, conforme o último Relatório de Gestão Fiscal publicado pela Diretoria de Contabilidade Geral, que se refere ao período compreendido entre janeiro/2017 e dezembro/2017, verificou-se que as Despesas de Pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,73% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal (49%) estabelecido pelos arts. 19 e 20 da LRF.

Diante da extrapolação do limite legal, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, dentre as quais, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (inciso I), o Poder Executivo vem adotando medidas concretas para eliminar o excedente conforme determina o art. 23 da mesma Lei.

Além disso, o Poder Executivo vem buscando alternativas de enxugamento administrativo e realocação de recursos que permitam o cumprimento do percentual mínimo da Receita Líquida de Impostos (RLI) para com a Saúde Pública – neste exercício de 2018, esse aumento corresponderá a aproximadamente R\$ 370 milhões – sem prejuízo do atendimento ao teto dos gastos fixado na Lei Complementar federal n. 156/16.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

Ademais, causa preocupação o possível efeito multiplicador da proposta, considerando-se que em leis que regem a carreira de outros servidores estaduais (como por exemplo a LC 675/16 e LC 687/16) há vedação expressa de progressão durante o estágio probatório. Desse modo, cria-se a possibilidade de que outras categorias venham a pleitear, sob o fundamento de isonomia, a progressão durante o estágio probatório. Entendemos, portanto, que esse dispositivo seja submetido a uma análise jurídica, para avaliar esse risco.

Outrossim, reforçamos o entendimento de que o comprometimento de recursos estaduais em despesas relacionadas com pessoal é excessivo, limitando a capacidade de investimento do Estado bem como o atendimento de ações prioritárias.

E ainda, lembramos que o Estado vem empreendendo esforços com vistas à redução de despesas e à manutenção do equilíbrio financeiro das contas estaduais, tendo em vista a frustração de receita que decorre do cenário econômico nacional.

Portanto, dado o cenário de escassez de receita e inchaço do custeio da máquina administrativa, o ténue equilíbrio entre receitas e despesas; do ponto de vista do fluxo de caixa do Tesouro Estadual, posicionamo-nos contrariamente ao pleito.

Feitas essas considerações, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Michele Patricia Roncalio
Diretora do Tesouro Estadual

Parecer COJUR nº 270/2018

Florianópolis, 21 de maio de 2018

Processo Digital: SCC 2514/2018 – Pedido de Diligências ao PLC 0013.1/2018
Processo referência: SCC 2432/2018

Sr. Consultor,

Tratam os autos de pedido oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC, no qual é remetida cópia digitalizada do pedido de diligência, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2018, que “Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009 que institui o Plano de Carreira do Grupo de Segurança Pública – Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório”, cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos do processo-referência nº SCC 2432/2018.

Dentro das competências da Secretaria de Estado da Fazenda, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual que emitiu manifestação por meio da Comunicação Interna nº 222/2018 - a qual se remete às conclusões técnicas. Ressalta-se que a DITE reforça a necessidade de estudo de impacto financeiro e medidas compensatórias do aumento de despesa para a adequada análise da proposta. Destacando, ainda, o entendimento de que o “comprometimento de recursos estaduais em despesas relacionadas com pessoal é excessivo, limitando a capacidade de investimentos do Estado bem como o atendimento em ações prioritárias.”.

De mais a mais, verifica-se que a matéria em questão é de competência privativa do Executivo (art. 50, §2º, V, da Constituição Estadual) e sua alteração por iniciativa diversa, interfere na própria autonomia do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento do Pedido de Diligência à Procuradoria Geral do Estado, para análise e manifestação quando à proposta do citado Projeto de Lei Complementar de autoria parlamentar.

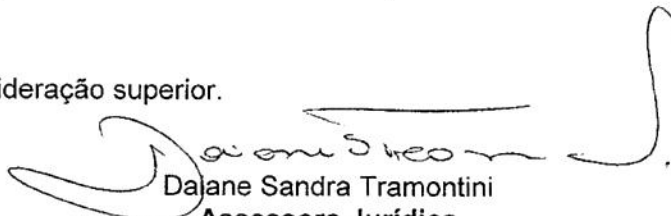


Secretaria de Estado da Fazenda

São estas, Senhor Consultor, as considerações sobre Projeto de Lei Complementar nº0013.1/2018.

Por derradeiro, salienta-se que o presente parecer está sendo emitido para atender às disposições do Decreto nº 2.382/2014, recentemente alterado pelo Decreto nº 1.132/2017.

À consideração superior.



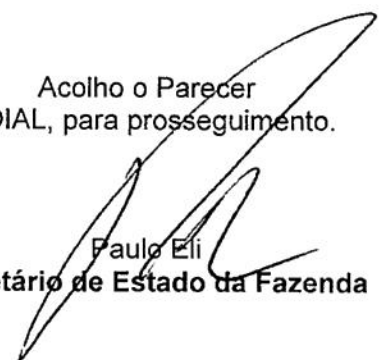
Dajane Sandra Tramontini
Assessora Jurídica

De acordo como Parecer.



Marcelo Mendes
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer
À DIAL, para prosseguimento.



Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda